



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 08235/08

Fl. 1/3

*SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA – SUPLAN. Licitação. Tomada de Preços nº 46/08 e Contrato nº 123/08 julgados regulares conforme Acórdão AC2 TC 1249/09. Verificação da execução da obra. Constatação da rescisão contratual. Realização de novo procedimento licitatório a ser examinado em processo específico. Arquivamento dos autos.*

### **ACÓRDÃO AC2 TC 00669/2012**

#### **1. RELATÓRIO**

O presente processo diz respeito à Tomada de Preços nº 46/08, seguida do contrato nº 123/08, procedidos pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - SUPLAN, tendo como autoridade homologadora o então Diretor Superintendente Vicente de Paula Holanda Matos, objetivando a contratação de empresa para a execução do serviço de terraplenagem e pavimentação da Rua Senador Ruy Carneiro em Mamanguape/PB, conforme especificação do Edital, no valor de R\$ 489.090,65.

A Divisão de Licitações e Contratos - DILIC, elaborou relatório de fls. 273/276, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório em questão e do contrato decorrente, não obstante a cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública – TPDP.

Na sessão do dia 26 de maio de 2009, a 2ª Câmara, através do Acórdão AC2 TC 1249/2009, julgou regular a licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 46/08, do tipo menor preço e o contrato nº 123/08 dela decorrente, recomendando-se à atual administração a retirada da cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública – TPDP, dos Editais e Contratos futuros, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação “in-loco” da conclusão da obra.

Regularmente notificado, o então gestor, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, apresentou defesa de fls. 283/291, que foi encaminhada ao DICOP, que após diligência in loco, concluiu que:

...a obra de Drenagem e Pavimentação da Avenida Senador Ruy Carneiro foi iniciada em 30.06.2010, pela firma ora contratada A3T/CONSTRUDANTAS – Construções e Incorporações Ltda., haja vista que o Contrato nº 123/08, firmado entre a SUPLAN e a firma LINEAR Engenharia Ltda., foi arquivado com base no Parecer PJU nº 22/2009 de fls. 286/288.

O processo foi encaminhando ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através de cota da lavra do então Procurador Geral, Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela:

...este *Parquet* pugna pelo retorno dos autos a d. Auditoria, primando pelo princípio da busca da verdade real, para que efetivamente esclareça os acontecimentos dos fatos, tais como o real motivo da não realização da obra em comento pela firma vencedora do certame em deslinde, bem como informando em que circunstâncias houve a contratação da empresa A3T/CONSTRUDANTAS – Construções e Incorporações LTDA, firma ora prestadora do serviço.



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 08235/08

Fl. 2/3

De ordem do Relator, o processo foi encaminhado à DILIC para atendimento das questões levantadas pelo Parquet.

A DILIC por sua vez, entendeu prudente a notificação do ex-gestor da SUPLAN, para prestar esclarecimentos.

O Relator determinou a notificação do Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, ex-gestor da SUPLAN, para esclarecer dúvidas acerca das empresas contratadas para realização da obra.

Veio aos autos à mencionada autoridade, trazendo documentos e esclarecimentos de fls. 301/314, defendendo que a expiração contratual ocorreu em função da suspensão ocasionada por parte da SUPLAN, a qual verificou a inadequação do projeto apresentado, visto que o referido projeto, não guardava similaridade com a situação ali posta, ocasionando uma demanda de serviços novos, que ultrapassaria o limite legal de aditamento, que é de 25%. Logo, a obra que foi orçada em R\$ 489.090,65, com as modificações necessárias, passaria para R\$ 843.783,74, colidindo com a Lei nº 8.666/93. Frise-se, que a situação ora versada não trouxe prejuízos financeiros, eis que detectado a tempo a imprecisão do projeto originário, o qual fora confeccionado pela Prefeitura Municipal de Mamanguape. Para realizar a obra, a SUPLAN promoveu novo certame, Concorrência nº 06/2009, que teve a firma A3T Construções e Incorporações Ltda., como vencedora e executora dos serviços, conforme Contrato PJJ nº 35/2010.

O processo foi mais uma vez a DILIC, que após comentários acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, extraiu do SAGRES a informação de que foi pago à firma A3T Construções e Incorporações, a importância de R\$ 100.131,75, em 13/09/2010, através da Nota de Empenho nº 02544, decorrente de uma Tomada de Preços.

O processo retornou ao Ministério Público Especial que, através de cota, pugnou resumidamente pela baixa dos autos ao Órgão de Instrução para apresentação de dados conclusivos e os devidos apontamentos acerca do procedimento licitatório, que ensejou a contratação da empresa A3T/CONSTRUDANTAS – Construções e Incorporações Ltda. pela SUPLAN, cujo objeto foi à pavimentação de obras de terraplenagem da Rua Senador Ruy Carneiro, no Município de Mamanguape.

Em resposta ao questionamento do Ministério Público junto ao Tribunal, a DILIC informou que colheu do SAGRES a informação de que houve um pagamento feito a A3T Construção e Incorporação, derivado de uma Tomada de Preços, porém, no empenho não há referência ao número da licitação. A Auditoria não identificou irregularidades no certame licitatório, nem no contrato apresentado às fls. 30/314.

Em derradeiro pronunciamento, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 00893/11, opinou pela regularidade do procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 46/2008, bem como do contrato dele decorrente.

O Relator originário dos autos o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que, por se considerar impedido, solicitou redistribuição dos mesmos.

É o relatório, informando que não foram expedidas as intimações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 08235/08

Fl. 3/3

### **2. VOTO DO RELATOR**

Trata o presente processo da análise da Tomada de Preços nº 46/2008, promovida pela SUPLAN, e o Contrato nº 123/2008, dela decorrente, objetivando a execução de obras de terraplenagem e pavimentação da Rua Senador Rui Carneiro, em Mamanguape-PB. A licitação e o respectivo contrato foram julgados regular através do Acórdão AC2 TC 1249/2009, fls. 277. Após o julgamento, veio aos autos o então Diretor Superintendente da SUPLAN, fls. 283/292, informando que houve a extinção contratual. O processo foi submetido ao Ministério Público Especial que opinou pelo retorno do processo à Auditoria, para esclarecer quais os motivos da não realização da obra pela firma vencedora do certame. Às fls. 301/314, o Sr Vicente de Paula Holanda Matos presta alguns esclarecimentos, juntando o Termo de Contrato de empreitada PJU nº 35/2010, realizado entre a SUPLAN e a firma A3T Construção e Incorporação Ltda. Na cláusula primeira há a informação de que o Contrato decorreu da licitação objeto da Concorrência nº 06/2009.

Vê-se que a Licitação nº 46/2008 e o Contrato nº 123/2008 já foram julgados neste processo, que deverá ser arquivado, dado que a matéria originária dele já fora apreciada.

Quanto à Licitação nº 006/2009 e o Contrato nº 35/2010, o Relator solicitou informações à Auditoria acerca do procedimento, recebendo a resposta de não foi identificado no TRAMITA o seu envio a esta Corte, o que leva o Relator a votar extração de cópia das principais peças dos autos para formalização de processo específico, com o objetivo de examinar a nova licitação e o contrato dela decorrente.

### **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08235/08, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em (1) determinar o arquivamento do Processo, em razão da perda do objeto a ser apreciado, por determinação do Acórdão AC2 TC 1249/2009, em sua parte final; e (2) determinar extração de cópia dos documentos de fls. 277/333 para compor processo específico, a ser formalizado, para exame da Concorrência nº 006/2009 e do Contrato nº 35/2010, originados da SUPLAN, objetivando a execução dos serviços/obras de drenagem e pavimentação na Av. Rui Carneiro, no município de Mamanguape, tendo sido contratada a Empresa A3T Construção e Incorporação Ltda.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Muniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 08 de maio de 2012.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
Presidente exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB